



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70 047-900

NOTA TÉCNICA Nº 381/2012-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Pagamento de diárias e custeio de passagens aéreas.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre as situações que ensejam o pagamento de diárias e o custeio de passagens aéreas, constantes dos processos nº [REDACTED], do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; nº [REDACTED] 18, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e; nº [REDACTED], do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ANÁLISE

3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense/IFRS, nos autos do processo nº [REDACTED], questiona sobre os procedimentos a serem adotados no caso de deslocamento de estagiários e bolsistas. Informa, ainda, que efetua pagamento de diárias e concessão de passagens a bolsistas na condição de colaborador eventual.

4. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul/IFRS, campus Banto Gonçalves, nos autos do processo nº [REDACTED], questiona sobre pagamento de passagens e concessão de diárias aos alunos que fazem parte do Conselho Superior do Instituto e precisam deslocar-se para as reuniões deliberativas.

5. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas/IFAL, nos autos do processo nº [REDACTED], questiona sobre a possibilidade de pagamento de diárias e concessão de passagens à servidora afastada para participação em Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Doutorado.

6. É o relatório.

7. A priori cumpre-nos observar o que dispõe a Lei nº 8.112/90 acerca do pagamento

de diária e concessão de passagens. Vejamos:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior; fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

8. No que diz respeito aos questionamentos feitos pelo IFSul, cumpre-nos observar o que dispõe o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, acerca da matéria em comento, que através do Despacho nº 04500.002524/2001-44 estabelece que, para efeito de concessão de diárias, entende-se por servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, na forma do inciso 11 do art. 37 da Constituição Federal.

9. Com fulcro no que estabelece o Despacho supramencionado, entende-se como colaborador eventual o particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício.

10. Ainda acerca desses questionamentos, há que se considerar as disposições contidas no decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

11. Considerando que o decreto supramencionado admite o pagamento de diária e concessão de passagem a colaborador eventual, deve-se observar o conceito estabelecido pelo MPOG, de modo a garantir que a figura do colaborador eventual esteja de acordo com o entendimento ora apresentado.

12. No que diz respeito aos estagiários não é devido pagamento de diária e concessão de passagens, sob qualquer condição, conforme entendimento firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Despacho nº 04500.005194/2007-34. O referido despacho dispõe:

4. Já o estágio visa propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento



técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

(...)

6. Como se pode observar, o estagiário e o colaborador eventual são pessoas que têm atribuições, responsabilidades, legislações e vínculos distintos com a Administração Pública não podendo um figurar na condição do outro, em respeito ao princípio da legalidade.

7. Assim, não é possível a concessão de diárias e passagens aos estagiários, sob qualquer condição, por falta de amparo legal.

13. Sendo assim, respondendo à problemática apresentada pelo IFSul, não restam dúvidas quanto a impossibilidade de pagamento de diária e concessão de passagem a estagiário e, no que se refere aos bolsistas serem considerados como colaboradores eventuais, faz-se necessário analisar se estes atendem ao conceito firmado pelo MPOG e mencionado anteriormente.

14. A respeito do questionamento apresentado pelo IFRS, sobre pagamento de diárias a alunos pertencentes a Conselho Superior, ressalte-se que não há previsão legal para efetivação desse pagamento, tendo em vista que, por força de lei, tal indenização é devida a servidor público cuja necessidade de deslocamento se dá em razão de suas atribuições e ainda ao colaborador eventual, nos termos supramencionados.

15. Por fim, no que tange as dúvidas trazidas pelo IFAL, sobre pagamento de diárias ao servidor afastado para participar de Programa de Pós-Graduação, há que se analisar o que estabelece a lei. Conforme se depreende de todo o exposto, faz-se necessário que o deslocamento seja a serviço, não cabendo neste caso a interpretação extensiva de tal determinação.

16. Relevante se faz respeitar o princípio da legalidade, estabelecido constitucionalmente, que consiste no fato de que à Administração Pública cabe fazer somente o que a legislação permite. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de diárias a servidor que se desloca por motivo diverso daquele determinado por lei, ou seja, relacionado às suas atribuições ou a necessidade inerente ao serviço.

CONCLUSÃO

17. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, são estas as elucidações pertinentes às situações que nos foram apresentadas:

- Não cabe pagamento de diária e concessão de passagens a estagiário, bem como a alunos membros de Conselho Superior, tendo em vista a ausência de amparo legal ou administrativo para tanto.



- Resta clara a necessidade de observar o conceito de colaborador eventual no ato de efetuar pagamento de diárias e concessão de passagens.
- O deslocamento a serviço é claramente exigido por lei, não cabendo efetuar o pagamento da referida indenização a servidor afastado para participar de Programa de Pós-Graduação.

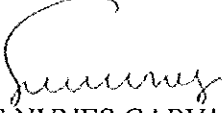
18. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, de outubro de 2012.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 10 de outubro de 2012.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, de outubro de 2012.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas